



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900040/2011-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.550 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA DE PROVA. DIREITO NÃO RECONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

Em caso de não homologação de direito creditório devida e validamente motivada, o direito creditório deve ser provado pelo interessado, mediante a apresentação de um conjunto probatório a sustentar o referido direito (prova da efetiva retenção e submissão das receitas à tributação), de modo organizado e concatenado com o que alega. No caso, a Recorrente não se desincumbiu de provar o direito creditório pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 4.799,97, homologando-se a compensação até o limite do direito ora reconhecido, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, , Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 214/218) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 03-82.746, da 3ª Turma da DRJ/BSB, de 04 de dezembro de 2018 (fls.. 200/2005), por meio do qual aquele Colegiado julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O Acórdão não possui ementa em razão da dispensa de que trata a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de dezembro de 2017.

Na origem, o que a Recorrente busca é a compensação de débitos próprios, com saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 461.955,25. A compensação foi operacionalizada mediante a entrega de PER/DCOMP nº 01268.8405.230307.1.7.02-3387 (principal) e 11010.83778.270406.1.3.02-0520.

Segundo o Despacho Decisório (fls. 25-31), parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não homologando o valor devedor do principal, correspondente aos débitos indevidamente compensados de **R\$ 414.029,45** (código 2319).

A então interessada sustentou, em síntese que:

- a) As parcelas de retenções de fonte seriam originárias de uma carteira que lhe havia sido transferida pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56), em decorrência de um aumento de capital realizado em 30/12/2003
- b) A despeito da comunicação às fontes pagadores, aquelas informaram as retenções no CNPJ da antiga titular, não obstante essa última estar impedida de reconhecer as receitas decorrentes da carteira transferida;
- c) Teria submetido à tributação a totalidade das receitas vinculadas a tais contratos de seguro, e assim sendo, o crédito deveria ser admitido em seu favor;
- d) O valor de estimativa não confirmado teria sido pago mediante recolhimento via DARF em 31/01/2005, anexando-o em sua Manifestação de Inconformidade – doc 5.

- e) No caso das estimativas extintas por compensação com saldos negativos de anos anteriores, acostou as manifestações de inconformidade apresentadas em face da não-homologação das citadas compensações, pendentes de decisão definitiva (doc.6 da Manifestação).

Sobreveio a decisão, consignando que:

- a) *“O evento contábil realizado em 30 de dezembro de 2003 não resultou em uma incorporação da Sul América Companhia de Seguro Saúde por parte da impugnante e tampouco uma fusão das empresas. A consulta ao sistema DIPJ não demonstra que houve, no período, qualquer evento especial, seja de fusão, cisão ou incorporação”. “...Dessa forma, a operação contábil descrita entre as empresas do mesmo grupo, espelhada na ata de assembleia de fls. 50/51 não faz a prova inequívoca de que as retenções de IRPJ informadas em DIRF pelas fontes pagadoras no ano calendário 2005 sejam de titularidade da impugnante.)*
- b) *“Não obstante, serão consideradas neste Acórdão as retenções de IRPJ na fonte relativas à própria contribuinte constantes da DIRF (fls. 133/195), que montam em R\$ 101.616,96, já considerado o código de retenção proporcional 6175 e não considerados os códigos 5952, 5979 e 5987, por se referirem a outros tributos”.*
- c) *“Com relação à outra parcela de composição do saldo negativo de IRPJ, é acatado o pagamento no código 2319, no valor de R\$ 27.971,68 (DARF às fls. 73), que se encontra confirmado e corretamente alocado nos sistemas de arrecadação (fls. 196)”.*
- d) Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, *“em consulta aos processos administrativos em questão, verificou-se que, após decisões desfavoráveis na primeira instância, os referidos perdcomp tiveram os respectivos débitos quitados por pagamentos conforme extratos constantes dos autos dos processos 15374.908678/2009-16 (fls. 93), 15374.908680/2009-87 (fls. 88), 15374.908679/2009-52 (fls. 81) e 15374.908676/2009-19 (fls. 90), respectivamente. Dessa maneira, restabelece-se o valor total de R\$ 3.516,34 (R\$ 1.366,22 + R\$ 1.144,02 + R\$ 508,37 + R\$ 497,73). Com relação ao último perdcomp (32380.74619.270106.1.3.04-7408), a interessada ingressou com recurso voluntário junto ao CARF, após decisão desfavorável de primeira instância. Dessa forma, não há como restabelecer a compensação naquele perdcomp pretendida, no valor de R\$ 4.799,97.*
- e) *“...refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando o(a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado(a) no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:*

## Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	22.702.972,75
(-) Pagamentos Estimativa Mensal	21.105.012,38
(-) Estimativas Compensadas SNPA	307.346,76
(-) Retenções na Fonte	101.616,96
(=) Saldo negativo de IRPJ	0,00

- f) *“Analisando-se a tabela acima, observa-se que o total das parcelas reconhecidas na composição do saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006, qual seja, R\$ 21.513.976,10, é menor que o IRPJ devido no mesmo período, a saber, R\$ 22.702.972,75. Não há, por conseguinte, saldo negativo apurado no período”.*

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, basicamente repisando os mesmos argumentos de fundo de sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que:

- a) *“o aumento de capital em questão, comprovado pela documentação societária registrada tempestivamente perante a JUCESP, foi desde a origem registrado em sua escrituração contábil (doc. 02), fazendo prova em favor da RECORRENTE como determina o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época.” “... esse fato encontra-se sim estampado em sua DIPJ referente ao ano-calendário 2003, mais precisamente na Linha 36 da Ficha 46 C daquela declaração, na qual foi declarado que o Capital Social da RECORRENTE passou de R\$ 141.966.045,00 no ano anterior para R\$ 302.830.620,06 no encerramento do exercício.*
- b) *“...em decorrência dessa transferência de carteira de seguro saúde em grupo para seu patrimônio, a RECORRENTE passou a reconhecer em contas de resultado as receitas de prêmio decorrentes desses contratos, como comprovam os lançamentos contábeis em anexo, realizados na conta 3111110002 - Prêmio Emit Seg N/Index”.*
- c) *“...não há como impedir que a própria RECORRENTE aproveite os valores das retenções na fonte realizadas por essas fontes pagadoras com erro na indicação do CNPJ (erro na indicação da antiga titular como beneficiária dos pagamentos), sob pena de flagrante dupla tributação dessas receitas”.*
- d) *“No tocante à quantia de IRPJ devida a título de estimativa mensal extinta por compensação com saldos negativos de períodos anteriores... está intrinsecamente ligado à decisão proferida nos autos do processo nº*

15374.908675/2009-74” e “encontram-se **suspensos até que sobrevenha decisão administrativa final**, motivo pelo qual deve tal estimativa ser computada no presente saldo negativo”. “Portanto, foge completamente à lógica não se computar a estimativa de IRPJ comprovada no processo 15374.908675/2009-74 na formação do saldo negativo de IRPJ almejado no presente processo, sob a alegação de que ela não foi homologada<sup>1</sup>”. Cita em seu favor a Solução de Consulta COSIT nº 18. De 13/10/2006

Ao fim requer:

## II – O PEDIDO

6. À vista de todo o exposto, a RECORRENTE espera e confia seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer seu direito creditório, bem como declaradas homologadas todas as compensações efetuadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 10/05/2019 (sexta-feira) por meio de acesso ao teor dos documentos disponibilizados em sua caixa postal eletrônica (Domicílio Tributário Eletrônico) (fls. 210). Protocolizou sua peça recursal em 11/06/2019 (fls. 213). Portanto, o recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### MÉRITO

#### I - PARCELAS DO IRRF

Como acima relatado, a discussão tem em conta dois aspectos. O primeiro sobre os efeitos tributários decorrentes do IRRF incidentes sobre rendimentos de um conjunto de contratos de seguro (denominado de “carteira”) que foram alienados de uma sociedade (Sul América Companhia de Seguro Saúde – CNPJ 01.685.053/0001-56) para outra (Sul América Seguro Saúde S/A – CNPJ 86.878.469/0001-43 – ora Recorrente), mediante a contribuição dessa “carteira”, de propriedade da primeira, ao capital da segunda.

A resposta que se encontra na razão de decidir da DRJ é bastante compreensível, porquanto a narrativa dos fatos deixa margem para se acreditar que a simples contribuição da carteira ao capital de uma determinada sociedade tornaria essa última titular por sucessão

<sup>1</sup> Cita Acórdão nº 1401-002.547, de 16/-5/2018; Acórdão nº 1201-001.980, de 22/02/2018; Acórdão 1801002.020, de 29/07/2014; Acórdão nº 1201.001.054, de 30/07/2014; Acórdão nº 1803.00.907, de 26/05/2011; .

universal do IRRF retido e indicado pelas fontes pagadoras no CNPJ da empresa originariamente detentora da carteira.

A DRJ afirmou que não era o caso de uma operação de incorporação. Dito de outra forma, não se poderia atribuir ao caso em concreto uma sucessão universal, de modo que a simples retenção do IRRF indicado no CNPJ da sucedida poderia ser automaticamente utilizado pela empresa sucessora, sendo essa a razão suficiente para a DRJ em manter a não homologação.

Assim, quanto ao fato de não haver uma sucessão universal para esses efeitos em uma integralização de capital com uma carteira de contratos, nada a reparar. A sucessão universal ocorreria, para esses fins, apenas nos casos de fusão, cisão ou incorporação (quicá em uma extinção). Contudo, a não aplicação dos efeitos de uma sucessão universal não seria suficiente para negar o direito creditório pleiteado. Explico.

Como bem destacado no Acórdão, o direito à compensação é uma garantia que se encontra nos art. 156 do CTN, observada a averiguação da liquidez e certeza (art. 170 do CTN), cujo corolário encontram-se nos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996.

O direito ao crédito é garantido no atendimento a dois requisitos: (i) que as receitas sejam submetidas à tributação e (ii) que haja prova da retenção dos tributos a ela atinentes. (art. 231 do Decreto 3.000/99).

O direito ao crédito, nesse caso, tem que ser provado por aquele que alega possuí-lo. Nesse sentido, aplicam-se os dispositivos do art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), tomando-o aqui como regra supletiva, a informar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, não se pode deixar de notar que esta matéria encontra-se bem definida em duas Súmulas do CARF, que, ao fim e ao cabo, advogam em favor dos Sujeitos Passivos. Vejamos:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, passemos ao primeiro requisito sobre a prova da submissão dos rendimentos que deram ensejo ao IRRF. A Recorrente afirma que *“em decorrência dessa transferência de carteira de seguro saúde em grupo para seu patrimônio, a RECORRENTE passou a reconhecer em contas de resultado as receitas de prêmio decorrentes desses contratos, como comprovam os lançamentos contábeis em anexo, realizados na conta 3111110002 - Prêmio Emit Seg N/Index (doc. 04)”*.

Tal documento seria uma folha do razão onde consta no histórico “cisão CIAS SAÚDE SAEPAR – MOTIVO”. Segue pequeno excerto:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF				RAZÃO GERAL		Página : 0001	
				Período : De Dezembro Até Dezembro / 2003		Data Exec.: 10/06/2019	
				CGC : 86.878.469/0001-43		Hora Exec.: 19:05:40	
Unidade de Negócio : 3000		Sul America Seguro Saúde S.A.					
Livro Contábil : CONTABIL							
Moeda : BRR							
Conta: 3111110002 Prêmio Emit Seg N/Index							
Data	Lote	Histórico		Débito		Crédito	
Saldo Anterior				0,00		0,00	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		77.758.379,32	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		21.251.760,32	
30/12/2003	TRMOV00002	CISÃO CIAS SAÚDE SAEPAR - MOVTO		0,00		9.969.739,27	

Deveras, parece-me insuficiente a se provar serem os mesmos contratos que foram integralizados ao capital, mormente os documentos de fls. 48/59 (doc. 3 da Manifestação de Inconformidade) não indicarem quais foram os contratos, limitando-se a dispor genericamente sobre a carteira e o seu valor para fins de integralização. Vejamos, por exemplo, item II e item IV da AGE:

II - Aprovada a proposta de aumento de capital social da Companhia de R\$ 8.716.231,01 para R\$ 302.830.620,06 através da conferência ao capital social da Companhia dos bens, direitos e obrigações que compõem a carteira de seguro saúde em grupo de titularidade da Sul América Companhia de Seguro Saúde, nova denominação social, em fase de homologação na Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, da Sul América Seguro Saúde S.A., avaliados da data base de 30 de novembro de 2003.

(...)

IV - Aprovado, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, o Laudo de Avaliação elaborado pela empresa especializada Deloitte Touche Tomatsu - Auditores Independentes, que avaliou, a valores contábeis, os bens, direitos e obrigações que compõem as carteiras de seguro saúde em grupo referidas acima, a serem conferidos ao capital da Companhia, pelo valor líquido de R\$ 294.114.389,05, laudo este que faz parte integrante da presente Ata como seu Anexo I.

O laudo da empresa de Auditoria Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, igualmente não traz um rol dos contratos, limitando-se a determinar o valor do acervo líquido composto “*dos bens, direitos e obrigações que integram a carteira de seguro saúde grupal da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., na data-base de 30 de novembro de 2003, a ser subscrito na forma de aumento de capital na SAEPAR SEGURO SAÚDE S.A.*”.

Ou seja, este Conselheiro não consegue fazer uma vinculação direta, simplesmente pelas descrições do que constam nos documentos trazidos como prova, de modo a ter certeza de que os lançamentos de receita (doc. 04 do Recurso Voluntário) derivam dos contratos que foram transferidos por aumento de capital na Recorrente. Caberia à Recorrente colacionar os lançamentos contábeis da contrapartida do aumento de capital, as correspondentes receitas a elas vinculadas lançadas em contas de resultado e como tais contas encontram-se transportadas para a DIPJ. Portanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado.

E não é só. Não é raro que haja algum desencontro entre os valores informados pelas fontes pagadoras de IRRF e o montante que os sujeitos passivos utilizam em suas apurações. Dentre vários motivos está a indicação de CNPJ errado, e como já indicado na jurisprudência anteriormente destacada, esse fato é suplantado pela prova de que o sujeito passivo recebeu os valores líquidos do IRRF. Para tanto, deve colacionar um conjunto probatório que passa por extratos bancários, a contabilização do caixa pelo líquido recebido, a conta/contrato a que se refere a retenção, dentre outros.

No presente feito, não há qualquer prova nesse sentido. Mas, apenas, alguns informes de retenção no CNPJ da Sul América Seguro Saúde S.A., e a explicação da transferência da carteira com a retenção do IRRF no CNPJ errado, que, como visto, não é suficiente.

Portanto, tendo em vista ser matéria eminentemente de prova, a Recorrente não logrou êxito, mediante documentação hábil, em provar o direito creditório pleiteado.

## II ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES

Com relação à essa matéria, a DRJ não homologou o direito creditório pleiteado porquanto o “*último perdcomp (32380.74619.270106.1.3.04-7408), a interessada ingressou com recurso voluntário junto ao CARF, após decisão desfavorável de primeira instância. Dessa forma, não há como restabelecer a compensação naquele perdcomp pretendida, no valor de R\$ 4.799,97*”.

Com efeito, encontra-se em vigor no âmbito do CARF a Súmula nº 177, cuja ementa é suficientemente esclarecedora, e aqui utilizada como razão de decidir.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Portanto, entendo que não assiste razão à DRJ, devendo-se reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 4.799,97.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 4.799,97, homologando-se a compensação até o limite do direito ora reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**